



**Processo: 3061/2023** - PLO 40/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 40/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE BENS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E INJÚRIAS MOTIVADAS POR RACISMO. VIABILIDADE.”**

Pelo presente PL pretende-se vedar a nomeação de bens e logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, praças, parques, escolas, hospitais e quaisquer outros espaços de uso comuns do povo, com o nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, crianças, adolescentes e injúrias motivadas pelo racismo.





Conforme salienta o autor da matéria, a nomeação de bens e logradouros públicos com o nome de pessoas condenadas por tais crimes é, no mínimo, inapropriada e desrespeitosa com as vítimas desses crimes, além de perpetuar a impunidade e a glorificação de criminosos.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Passado esse ponto, a meu ver, a norma que se pretende aprovar busca efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual deve pautar a atuação dos Poderes Públicos, inclusive, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STF em situações semelhantes.

Portanto, não se constata qualquer óbice ao prosseguimento do PL, pois atende aos requisitos da iniciativa legislativa e encontra respaldo em princípio constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

**Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**





Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, haja vista que o PL em análise trata de tema relacionado a pessoas condenadas pela prática de crime contra vulneráveis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 30 de maio de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003900320034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **30/05/2023 17:30**

Checksum: **34BD334C38951EE1025B556006F906851718DAFD0DD1EE677ACEBDC5A25A05D9**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300037003900320034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.